

Kant e Radbruch: Do Dualismo *õ*Ser e Dever Ser *õ* ao Trialismo *ó* Aproximações sobre o Direito e a Filosofia do Direito

Ricardo Henrique Carvalho Salgado¹

Paulo César Pinto de Oliveira²

Resumo

As presentes reflexões referem-se ao enfoque *trialista* conferido pelo jusfilósofo alemão Gustav RADBRUCH, em sua *Filosofia do Direito*, ao fenômeno jurídico, uma vez que o concebe de um ponto de vista de Ciência do Direito, da Filosofia do Direito e da Filosofia Religiosa do Direito. O ponto de partida para tal análise encontra-se na filosofia kantiana, sobretudo nos dualismos do *Criticismo* transcendental, principalmente *ser e dever ser*. O dualismo em questão possibilitou que o *Neokantismo*, situado na virada dos Séculos XIX e XX, promovesse a reflexão centrada ora na *Crítica da Razão Pura*, ora na *Crítica da Razão Prática*, levando ao desenvolvimento de dois movimentos filosóficos: a *Escola de Marburgo*, que se preocupa com a Filosofia Teórica de KANT, e a *Escola de Baden*, afeta à Filosofia Moral do gênio de Königsberg. É no horizonte de Baden que se alberga a Filosofia dos Valores, solo de onde germina o pensamento de RADBRUCH. Portanto, é ao pêndulo jusfilosófico que vai de KANT a RADBRUCH que se dirige a atenção das linhas preliminares aqui ora propostas.

Palavras-Chave: *Ser e Dever Ser; Natureza e Cultura; Trialismo, Direito e Filosofia do Direito.*

KANT y RADBRUCH. El Dualismo *Ser y Deber ser* el Trialismo. Aproximaciones sobre el Derecho e y la Filosofía del Derecho

Resumen

Las presentes reflexiones se centrarán en el eje de atención *trialista* adoptados por el jusfilósofo alemán Gustav RADBRUCH - en su obra de *Filosofía del Derecho* - al fenómeno

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor Adjunto da UFMG nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação *Strictu Sensu*. Pesquisador e Coordenador do Grupo de Estudos *õ*Seminários Hegelianos Superiores*õ*, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista CAPES/Demanda Social.

jurídico, concebido desde el punto de vista de la Ciencia del Derecho, de la Filosofía del Derecho y la Filosofía Religiosa del Derecho. El punto de partida para el análisis será la filosofía kantiana, especialmente en lo que se refiere a las dualidades existentes en la *Crítica trascendental*, principalmente la del *ser* y del *deber ser*. El dualismo, conforme será analizado, ha hecho posible que la teoría conocida como *Neokantismo*, desarrollada en los siglos XIX y XX, promoviera la reflexión diseñada en la *Crítica de la Razón Pura* y en la *Crítica de la Razón Práctica*, sentando las bases para el desarrollo de dos vertientes filosóficas: la *Escuela de Marburgo*, que se ocupa de la Filosofía Teorética de KANT y la *Escuela de Baden*, vinculada a la Filosofía Moral de la genialidad de Königsberg. Será en el horizonte de Baden donde se plantea la filosofía de los valores, el suelo donde germina el pensamiento de RADBRUCH. Por tanto, y con el péndulo jusfilosófico que se inicia de KANT y se complementa con RADBRUCH es donde se imbrica el esbozo preliminar propuesto en el presente artículo.

Palabras-clave: *Ser y Deber Ser; Naturaleza y Cultura; Dualismo, Derecho y Filosofía del Derecho.*

1. Introdução

As linhas que se seguem abaixo têm como objetivo apresentar, em apertada análise, o pensamento jusfilosófico do alemão Gustav RADBRUCH, desenvolvido em sua *Filosofia do Direito*³, no que concerne ao enfoque *trialista* por este empreendido em relação ao Direito. Para que venha à cena tal caracterização, tomam-se como pontos de partida os dualismos desenvolvidos na filosofia kantiana, sobretudo o dualismo *ser e dever ser*, uma vez que, em seu seio, gestou-se a chamada *Filosofia dos Valores*, no horizonte da virada do Século XIX ao Século XX, por intermédio do movimento conhecido como *Neokantismo Sudocidental alemão* ou *Escola de Baden*.

Dessa forma, o presente trabalho parte do *Criticismo transcendental* para que, após a colocação do dualismo em comento, passe-se à exposição do viés *trialista* almejado pelo jurista de Heidelberg na obra sob exame. Assim, propõe-se uma leitura que estabeleça a

³ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4. ed. v. 01. Trad. e Prefácio de Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1961.

interconexão entre o pensamento de RADBRUCH e o horizonte em que ele se insere, qual seja, o do *Neokantismo*.

É possível afirmar que a filosofia de KANT, ou o *Criticismo transcendental*, é concebida como o ponto de chegada da Filosofia da Reflexão ou do Sujeito. Como afirma SALGADO, por ser reflexiva, é ela um movimento de **interiorização**, ãque começa na *Crítica da Razão Pura*, através do conceito de fenômeno, cuja matéria é já algo que se dá no sujeito e se aprofunda no mesmo sujeito, distanciando-se cada vez mais do externo, pela aplicação sucessiva das formas *a priori* da sensibilidade e do entendimento⁴.

Essa interiorização, ancorada na racionalidade, possibilita que KANT seja vislumbrado como filósofo ícone da *Ilustração*, movimento que, durante, sobremaneira, o Século XVIII, elevou o indivíduo ao centro da reflexão filosófica. Mais uma vez recorre-se a SALGADO:

A Ilustração aguça a preocupação com o indivíduo, considerado como ser racional, e pretende elevá-lo da ãincapacidade culposaã, em que vive, ao plano da maioria (Kant), integrá-lo num todo em que, de certa forma, o iguala a todos os demais, enfim, a restaurar a dignidade da razão e a sua força infinita na vida teórica e prática do homem. A Ilustração é, pois, o movimento cultural que pretende fazer com que o homem assuma a autonomia no pensar para, como no período clássico, desvincular-se da forma mítica de representar a realidade, pensando-a reflexivamente. É a descoberta da razão pelo modelo científico moderno, tal como, de modo mais radical, ocorreu com a descoberta da razão pelos gregos, na forma do saber filosófico⁵.

O *Criticismo*, desse modo, não se indaga a respeito da essência das coisas, seus fundamentos, como se procedia no período da Metafísica do Objeto (Cultura greco-romana e cristã⁶), mas, sim, indaga-se a respeito das condições de possibilidade de conhecimento da própria razão. A Filosofia, que já era crítica (em relação ao *ser*, seu objeto), passa, em Kant, a ser crítica em relação à razão, tendo que justificar os seus princípios primeiros⁷. Desse modo,

4 SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Kant: Seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade*. Belo Horizonte: EDUFMG, 1986. p. 81.

5 SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996. p. 292-3.

6 SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo*. Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 01.

7 TRAVESSONI GOMES, Alexandre. *O Fundamento de Validade do Direito: Kant e Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p 94.

a razão, que marca indelevelmente a civilização ocidental, realiza o seu próprio julgamento, com intuito de verificar os limites da sua possibilidade de conhecer⁸.

SALGADO ainda esclarece que KANT representa o ponto de chegada do processo de cisão que se via desde os gregos, entre o conhecimento teórico da natureza que se encontra diante do homem, e entre o mundo da Cultura que impõe a ordem normativa de sua conduta⁹. Contudo, no filósofo de Königsberg, a cisão se reveste da maior profundidade:

Com Kant, a cisão atinge não só o objeto de conhecimento como lei da natureza e liberdade, natureza e ética, mas a própria esfera do conhecimento que para o grego parecia uma unidade: *noumenon* e fenômeno, sujeito e objeto. A estrutura de conhecimento da razão pura teórica não é adequada para explicar a liberdade (õnumenalö). A estrutura de conhecimento da razão prática não o é para explicar o reino da necessidade ou a natureza (fenomenal). A *Crítica da Razão Pura* mostra as antinomias da razão, quando pretende conhecer além dos fenômenos dados pelos sentidos; a *Crítica da Razão Prática*, ciência da liberdade, procura mostrar as antinomias da mesma razão, quando quer demonstrar ou conhecer a liberdade pelo modo fenomenal, ou dos sentidos, da *Crítica da Razão Pura*¹⁰.

Em KANT, podem-se perceber três dualismos centrais: o do conhecer, entre o sujeito e o objeto (gnosiológico); o do objeto em si (ontológico), entre natureza e mundo ético; e o do próprio pensar (lógico), entre o mundo teórico e o prático¹¹.

Os dualismos kantianos, principalmente o verificado entre *ser* e *dever ser*, que se forjam a partir da contraposição natureza-mundo ético, foram tomados como pontos de partida para a reflexão filosófica do movimento conhecido como *Neokantismo*, situado na confluência dos Séculos XIX e XX, sobre o qual será dedicada a nossa atenção, em breve. Desde já, porém, pode-se afirmar que referido movimento bifurca-se nas Escolas alemãs de *Marburgo* e de *Baden*. A primeira direciona seus questionamentos à *Crítica da Razão Pura*, ao passo que a segunda centra-se na *Crítica da Razão Prática*, possibilitando o impulso da chamada *Filosofia dos Valores*. Portanto, com o Neokantismo, são analisadas *Natureza* e *Cultura*¹².

⁸ SALGADO, A *Idéia de Justiça em Kant*, cit., p. 85.

⁹ SALGADO, A *Idéia de Justiça em Hegel*, cit., p. 17.

¹⁰ SALGADO, A *Idéia de Justiça em Hegel*, cit., p. 16.

¹¹ SALGADO, A *Idéia de Justiça em Hegel*, cit., p. 17.

¹² CABRAL DE MONCADA, Luiz. Prefácio a RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*, cit., p. 14 e segs.

No que concerne ao Direito, Miguel REALE preleciona que, afetos a Marburgo se encontram, em pequena parte, Giorgio DEL VECCHIO, e, sobretudo, Rudolf STAMMLER¹³.

Já CABRAL DE MONCADA afirma que RADBRUCH estabelece a ligação entre o jurídico e a Escola de Baden¹⁴.

REALE aduz que RADBRUCH, partindo do dualismo *Natureza e Cultura*, concebe o Direito em um esquema *trialista*, por ele denominado *trialismo ou tridimensionalismo genérico antinômico*, uma vez que analisa o Direito sob o viés da Sociologia Jurídica (eficácia do Direito), do Normativismo (Validade ou Vigência do Direito) e do Moralismo ou Axiologismo Jurídico (Fundamento do Direito), em que cada enfoque utilizado é válido e irreduzível aos demais:

Jusfilósofos há, todavia, que não admitem que possa haver conciliação entre os pontos de vista teóricos elaborados pela Sociologia, pela Ciência ou pela Filosofia do Direito, cada uma delas constituindo um campo *a se*, insuscetível de correlação, salvo no plano da ação prática ou da práxis. É nesse sentido que se desenrola notadamente o pensamento de Gustav Radbruch (*tridimensionalismo genérico antinômico*), bem como o de alguns autores que sofrem a influência do perspectivismo de Ortega y Gasset¹⁵.

Assim, conforme aduz REALE, é possível caracterizar o pensamento jusfilosófico de RADBRUCH como *trialista*, uma vez que este concebe três enfoques de análise do Direito, irreduzíveis uns aos outros.

São esses momentos, de KANT a RADBRUCH, que se pretendem abordar nessas ilações, começando pela formação do dualismo *ser e dever ser* no primeiro.

2. *Ser e Dever Ser: Da Razão Teórica e da Razão Prática*

A *revolução copernicana* de KANT possibilitou que se pudesse responder à questão: *o que posso saber?* ou *o como é possível uma Física pura*, através do juízo sintético *a priori*, de modo que as condições de possibilidade do conhecimento se dão de forma transcendental. Como afirma TRAVESSONI GOMES, o conhecimento transcendental é aquele que se dirige, portanto, não à matéria do conhecimento, mas às suas condições de

¹³ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 342

¹⁴ CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 14.

¹⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito, cit.*, p. 512.

possibilidade, que são *a priori*¹⁶. Assim, as intuições, advindas da sensibilidade, são submetidas às categorias *a priori* do entendimento, sendo possível o conhecimento por síntese. A intuição não gera o juízo, o conceito, a verdade; porém, sem ela o pensamento não chega a lugar nenhum, não alcança os fenômenos, fica em um mundo anárquico de teses e antíteses¹⁷. A respeito, manifesta-se HUISMAN:

A análise da experiência mostra que a representação não produz seus objetos, assim como as coisas em si não produzem os conceitos do entendimento. A objetividade dos conceitos puros é dada nos limites da experiência, não porque produziriam seus objetos, mas porque transformaram os fenômenos dados pela experiência em objetos da representação. Portanto, para Kant, demonstrar a possibilidade de um conhecimento objetivo é o mesmo que mostrar que ele se confunde com a possibilidade de pensar o valor objetivo dos conceitos puros do entendimento, ou seja, representações *a priori*¹⁸.

Como se vê, não é possível o conhecimento sem intuições sensíveis, como concebera a Metafísica Dogmática de WOLFF, mestre de KANT, o que permite afirmar que só se pode conhecer aquilo que se apresenta ao sujeito cognoscente, o *fenômeno*, e não mais a coisa em si: *noumenon*. Sobre esse dualismo, manifesta-se, com precisão, SALGADO:

Assim, Kant explica que o conhecimento da natureza dá-se com base na sensibilidade, criando o dualismo entre o *noumenon* (a coisa em si) e o *fenômeno* (modo como a realidade modifica o homem), como ela aparece no sujeito cognoscente. O conhecimento, então, ocorre com a interiorização do *fenômeno*, por meio da sensibilidade. A organização do *fenômeno* ocorre pelas formas *a priori* da sensibilidade ó o espaço e o tempo -, originando as chamadas intuições. (...) As intuições, então, advêm puramente da sensibilidade; não são pensamentos, não são juízos¹⁹.

Entretanto, a razão, segundo KANT, não se contenta, apenas, em conhecer, sintetizando, por meio das formas *a priori* do entendimento (categorias transcendentais) o material advindo da sensibilidade (intuições sensíveis). Ela busca conhecer para além do sensível, prescindindo deste, pois, a partir das próprias categorias do entendimento, ela procura conhecer a totalidade, o que gera contradições ou conhecimento aparente, pois, como dito, sem intuições não há juízo, síntese ou conceito:

¹⁶ TRAVESSONI GOMES, Alexandre. *O Fundamento de Validade do Direito*, cit., p. 96.

¹⁷ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. *A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant*. Belo Horizonte: Decálogo, 2008. p. 32.

¹⁸ HUISMAN, Denis. *A Crítica da Razão Pura. Dicionário de Obras Filosóficas*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 99.

¹⁹ SALGADO, *A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant*, cit., p. 19.

A razão humana, num determinado domínio dos seus conhecimentos, possui o singular destino de se ver atormentada por questões que não pode evitar, pois lhe são impostas pela sua natureza, mas às quais também não pode dar resposta por ultrapassarem completamente as suas possibilidades. (...) Assim, a razão humana cai em obscuridades e contradições, que a autorizam a concluir dever ter-se apoiado em erros, ocultos algures, sem contudo os poder descobrir. Na verdade, os princípios de que se serve, uma vez que ultrapassam os limites de toda a experiência, já não reconhecem nesta qualquer pedra de toque²⁰.

Essa experiência do saber para além do sensível, que leva a razão a contradições e a um conhecimento aparente, origina a *ideia*. Como não se vale dos elementos da sensibilidade, a ideia não tem valor constitutivo para o conhecimento: *apenas dita regras ao sujeito*. Por buscar o incondicionado, e este se apresentar na forma de um conhecimento aparente, e não verdadeiro, KANT chega aos postulados da razão, desenvolvidos na *Dialética Transcendental da Crítica da Razão Pura*. Dentre eles está a *ideia de liberdade*, concebida como causa independente da causalidade natural, enfim, *causa sui*, operando a passagem do uso teórico da razão para o seu uso prático, pois não há agora a preocupação com o conhecer, mas sim com o agir, mediante a autodeterminação de si. A respeito, afirma SALGADO:

No âmbito da razão prática, a idéia, embora conserve a característica fundamental da regra que se dirige ao sujeito, assume a natureza de lei, com as mesmas exigências de validade da lei de causalidade constituída pela síntese operada pelo entendimento no diverso da intuição sensível; sua característica é a universalidade como exigência absoluta da razão²¹.

A ideia, desse modo, representa a passagem da razão teórica para a razão prática, do conhecer para o agir:

A razão teórica é o que, na tradição filosófica, se convencionou chamar intelecto, a razão prática, a que se denominou vontade. A razão teórica (...) tem por finalidade conhecer e seu objeto é a lei da natureza expressa em relações necessárias de causa e efeito. A razão prática, como razão que age, e que doa finalidade a si e às coisas, se dirige ao conhecimento das coisas, enquanto princípio de ação; determina o que deve acontecer e se expressa por uma relação de obrigatoriedade, não de necessidade²².

²⁰ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Prefácio da Primeira Edição (1781). Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. p. 03.

²¹ SALGADO, *A Idéia de Justiça em Kant...*, cit., p. 145.

²² SALGADO, *A Idéia de Justiça em Kant...*, cit., p. 174.

Desse modo, ãa legislaçaõ mediante conceitos da natureza ocorre pelo entendimento e é teórica. A legislaçaõ mediante o conceito de liberdade acontece pela razã e é simplesmente prática. ²³

Designados os diferentes domínios da razã teórica e da razã prática, percebe-se, assim, o dualismo *ser* e *dever ser*: a primeira sintetiza as leis universais e necessárias daquilo que se apresenta ao sujeito (fenômeno), daquilo que *é*; já a segunda *representa* leis ao sujeito moral, que determinarã o seu agir, de modo que este agirã moralmente se agir por princípios *a priori* ó os imperativos:

Que a razã possua uma causalidade ou que, pelo menos, representemos nela uma causalidade, é o que claramente ressalta dos *imperativos* que impomos como regras, em toda a ordem prática, as faculdades activas. O *dever* exprime uma espécie de necessidade e de ligaçaõ com fundamentos que não ocorrem em outra parte em toda a natureza. O entendimento só pode conhecer desta o *que é*, foi ou será. É impossível que aí alguma coisa *deva ser* diferente do que *é*, de facto, em todas estas relaçaõs de tempo, o que é mais, o *dever* não tem qualquer significaçaõ se tivermos apenas diante dos olhos o curso da natureza. Não podemos perguntar o que *deverã* ter um círculo; mas o que nele acontece ou que propriedades este último possui²⁴.

A razã pura prática elabora normas a si mesma, e tais normas devem estruturar-se em forma de imperativos ou *dever ser*, uma vez que pertence o homem, ao mesmo tempo, ao mundo do *noumenon* (por ser livre, racional), e ao mundo do fenômeno (sensibilidade): ãO homem, com efeito, afectado por tantas inclinaçaõs, é na verdade capaz de conceber a idéia de uma razã pura prática, mas não é facilmente dotado de força para a tornar eficaz *in concreto* no seu comportamento²⁵.

Razã teórica e razã prática levam KANT, dessa forma, a desenvolver em seu pensar o dualismo *ser*²⁶ e *dever ser*, mediante outro dualismo: fenômeno e *noumenon*.

²³ KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Trad. Valerio Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. p. 19.

²⁴ KANT, Immanuel. *Crítica da Razã Pura*, cit., p. 471-2.

²⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentaçaõ da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 16.

²⁶ Deve-se registrar, nesse momento, em relaçaõ ao *ser* em KANT, a posicãõ de HEIDEGGER, tal como SALGADO o faz no §42, p. 181-186, em *A Idéia de Justiça em Kant...*, cit. Para HEIDEGGER, o *ser* de Kant se refere à *natureza*, de modo que quando se afirma que a *coisa é*, o predicado tem duas características: ou indica posicãõ, ou sua significaçaõ já está contida no sujeito de maneira plena: ãKant explica aqui ser a existênciã não mais a partir da relaçaõ com o poder do *conhecimento*, isto, sem dúvida, quer dizer relaçaõ com o entendimento, com a faculdade do juízo, entretanto, de tal maneira que esta recebe sua determinaçaõ através da relaçaõ com a experiênciã (sensaçãõ). Sem dúvida, ser continua sendo posicãõ, mas permanece inserido na relaçaõ com a afecçaõ. HEIDEGGER, Martin. A Tese de Kant sobre o Ser. *Conferências e Escritos Filosóficos*. Trad., introduçaõ e notas de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 247. Ainda a respeito do *ser* em KANT,

Portanto, ão único sentido do dever ser est na obra humana, na Cultura, concebida como aquilo que o homem cria, em que se inclui a legislao como obra sua, portanto, na liberdade²⁷.  a partir desse dualismo que o Neokantismo desenvolve suas reflexes, e  a partir dessas perspectivas que se estruturam o Direito e a Filosofia do Direito em RADBRUCH.

3. O Neokantismo

O Neokantismo representa o movimento de retorno  filosofia kantiana no fim do Sculo XIX e incio do Sculo XX. Otfried HOFFE afirma que tal retorno se deve, de certa forma, ao colapso do Idealismo Alemo. Contudo, o Neokantismo no apenas revisita a KANT, bem como, atravs dele, desenvolve novas perspectivas filosficas:

O neokantismo, que domina a filosofia acadmica pelo menos durante o meio sculo entre 1870  1920, todavia, no quer simplesmente repetir mecanicamente Kant. Em regra, seus representantes esto convencidos de que ão compreender Kant  ir alm dele (Windelband). No centro do neokantismo encontra-se a *Filosofia como Teoria do Conhecimento e como disciplina fundante das cincias, primeiro das cincias naturais matemticas, e ento das cincias da cultura (do Esprito)*, em Cassirer, enfim, tmbm do mundo no-cientfico²⁸.

Alm do mais, o Neocriticismo  contrrio a qualquer Metafsica, seja ela espiritualista ou idealista, bem como  reduo da Filosofia  cincia emprica (fisiologia ou psicologia),  teologia ou  metafsica. O Neocriticismo representa a anlise das condies de validade da cincia e dos outros produtos humanos, como a moral, a arte ou a religio²⁹.

Conforme asseverado acima, o Neokantismo se bifurca em Escolas que apresentam diferentes pontos de partida em relao ao estudo de KANT: A Escola de Marburgo, centrada na *Crtica da Razo Pura*, e a *Escola de Baden*, alicerada na *Crtica da Razo Prtica*.

manifesta-se Armando RIGOBELLO, no Prefcio que faz a KANT, Immanuel. *Realidade e Existncia  Lies de Metafsica: Introduo e Ontologia*. 2. ed. So Paulo: Paulus, 2005: a noo de realidade, numa considerao transcendental que disponha os contdos entre parnteses, torna-se a simples noo de existncia. O existir  nota universal e necessria ao suceder qualquer realidade, mas o existir no  conceito, mas um fato e o juzo de existncia  apenas aparentemente um predicado, , antes, o reconhecimento de uma posio absoluta (*positivo absoluta*), um evento irreduvel. p. 14-5.

²⁷ SALGADO, A *Idia de Justia em Kant...*, cit., p. 177.

²⁸ HOFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. So Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 331-2.

²⁹ REALE, Giovanni; ANTISERE, Dario. *Histria da Filosofia: Do Romantismo at nossos dias*. Trad. lvaro Cunha. 2. ed. v. 03. So Paulo: Paulus, 1991. p. 438.

Sobre Marburgo, manifesta-se CABRAL DE MONCADA:

KANT, como é sabido, - e após ele, mais unilateralmente ainda, os neokantianos de Marburgo ó tinham sobretudo dirigido as suas reflexões sobre o estudo das leis internas e o valor dum conhecimento para o qual o verdadeiro ser, seu único objeto, consistia, como já para o platonismo, no que há nele de mais geral, na apreensão do geral, das relações gerais, chamadas leis, entre os factos e as coisas particulares e individuais. Conhecer era, essencialmente, apreender o geral, elevar-se à apreensão do õgenéricoõ, abstraindo do particular, do único, do intuitivo. Daí a tendência para absolutizar o õlógico-formalõ, como o verdadeiro õmomentoõ do conhecimento, com menosprezo do õintuitivo materialõ. Por isso também as ciências matemáticas e naturais, em cujo terreno é mais fácil estabelecer a essência e os limites desse conhecimento, se afiguravam ser, aos olhos de KANT e dos neokantianos, as únicas e verdadeiras ciências, enquanto que as ciências históricas nem sequer penetravam no domínio do científico³⁰.

A busca pelo formal, pelo lógico e o menosprezo pelo material, característica da vertente de Marburgo, também pode ser encontrada no seu representante no Direito: Rudolf STAMMLER. Afirma LARENZ:

Assim deve haver, segundo STAMMLER, õformas purasõ do pensamento jurídico, que, õno que tem de característico, de nenhum modo dependem das particularidades de uma matéria mutável e alterável, que não são outra coisa senão formas que determinam a ordenação unitáriaõ (pág. 113). São, em última análise, õas diretrizes que condicionam o pensamento jurídicoõ.^{31 32}

Já a vertente de Baden procura desenvolver o pensamento kantiano a partir da dimensão de liberdade, da Cultura^{33 34}, da História, e, principalmente, dos valores.

³⁰ CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 17.

³¹ LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 116.

³² O formalismo jurídico de STAMMLER, segundo REALE, ainda diferencia o *conceito* de Direito da *ideia* de Direito: õConceito de Direito é uma forma pura, uma categoria *a priori*, que condiciona a experiência histórica possívelõ. Já a ideia de Direito õé a idéia de uma comunidade puraõ onde seja possível a todos ÷quererõ igualmente na liberdade de seu querer com os demais. Ter-se-ia, assim, um critério, não para determinar *o que é o justo*, mas para aferir e saber *se é justa* qualquer ordem jurídica positiva: - uma forma histórica do Direito que desatender aos pressupostos formais *da liberdade das pessoas e de sua igualdade*, por sujeitar uma ao arbítrio da outra, ou dar a uma o que à outra se recusa, deverá ser considerada injustaõ. REALE, *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 339.

³³ Sobre o conceito de Cultura, cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 217 e segs., para quem a Cultura õé o cabedal de bens objetivados pelo espírito humano, na realização de seus bens específicos, ou, com as palavras de Simmel: - *provisão de espiritualidade objetivada pela espécie humana no decurso da Históriaõõ.*

³⁴ Ainda sobre a Cultura, cf. RAMOS, Marcelo Maciel. *Ética Grega e Cristianismo na Cultura Jurídica do Ocidente*. Dissertação de Mestrado em Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007, assim como HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. *Entre as Veredas da Cultura e da Civilização*, artigo utilizado na disciplina *História, Civilização e Ocidente (Vico, Hegel, Splenger, Toynbee, Braudel e Huntington)*, ministrada pelo Prof. Dr. José Luiz Horta na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, no 1º Semestre de 2010. Sobre a Cultura, os autores se manifestam: õO termo cultura deriva das expressões latinas *cultura agri* e *cultura animi*, que significavam, respectivamente, o processo de cultivo da

Salientemo-lo mais uma vez: a nossa concepção de mundo (da Escola de Baden) e da vida ó a nossa Weltanschauung ó deve fundar-se não tanto no nosso conhecimento da natureza através duma visão do geral, como no nosso conhecimento daquilo que pode inferir-se da vida do espírito através duma visão do individual. E é a história da Cultura, são as ciências históricas, que nos facultam essa visão. É a tradição histórica que nos permite participar na vida dos valores culturais que, como algo de intemporal e de universalmente válido, se afirmam e se realizam ao longo da história, como já HEGEL tinha entrevisto³⁵.

A importância do vetor axiológico³⁶, desenvolvido em Baden, é notória no Direito. É nesse sentido a assertiva de José Luiz Borges HORTA: õSoam os ecos de Baden: a grande marca da atualidade é a descoberta do plano do valor jurídico, conecta à Filosofia dos Valores característica do século XX, cuja vertente neokantiana e idealista terá impacto significativo no Direito, a partir da Escola de Badenö³⁷.

É a partir da interface entre o Direito e os valores, realçada através do Neokantismo de Baden, que se passa a apresentar o Direito e a Filosofia do Direito no pensamento de Gustav RADBRUCH.

natureza e o do espírito. Ambos os sentidos ainda estão presentes no uso contemporâneo da palavra; da primeira expressão originou-se o termo agricultura, que se refere à preparação coordenada de lavouras para a produção de alimentos e de matérias primas para o homem ó daí falarmos em cultura de arroz, de milho, de pérolas *etc.* Da segunda expressão resultou a noção de cultura, no sentido de educar o espírito, de instruir-se, acepção que está ainda hoje amplamente difundida no uso comum (ou vulgar) da palavra. Modernamente, o vocábulo latino *cultura* passou a ser empregado pelos alemães, sob a forma de *Kultur* ou *Cultur*, como termo técnico para se referir não mais ao processo de cultivo do espírito, mas *aos costumes e hábitos de determinados grupos humanos*". p. 03.

³⁵ CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 19.

³⁶ Não é objetivo do presente trabalho desenvolver a rica temática da Axiologia e da Filosofia dos Valores, tal como ela se apresenta durante, sobremaneira, o Século XX, como se vê em HARTMANN e SCHELER. Para tanto, recomenda-se ao leitor a obra de HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Trad. Cabral de Moncada. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1967. Ainda sobre os valores, afirma BOSON, Gerson de Britto Mello. *Filosofia do Direito*. Interpretação Antropológica. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 105-6: õO encontro com os valores, geralmente, resulta da *não indiferença* com que para nós se dão os objetos das regiões anteriormente estudadas. As coisas se nos afiguram boas ou más, belas ou feias, verdadeiras ou falsas, dignas ou indignas, santas ou profanas. Se atentarmos para as categorias que lhes são particulares, verificamos que o *ser* é delas uma característica comum. Mas o valor já não possui uma tal propriedade, de vez que não pode funcionar como sujeito num juízo de comprovação õtica, *efetiva* ou *ideal*. Nenhum predicado lhe poderia convir como desenvolvimento analítico de uma substância. O valor não é um ser, não é um objeto no sentido de coisa real, ou ideal, não é um ente, é *valente*, simplesmente vale. No juízo funciona sempre *como* ou no predicado, tendo ademais a característica de não tirar nem acrescentar nada à essência do sujeitoõ.

³⁷ HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Casa Alameda Editorial, 2001. p. 207. Cf, a respeito da relação entre Direito e Valor, o inspirado trabalho de AFONSO, Elza Maria Miranda. O Direito e os Valores: reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, ano IV, n. 07, 1999. p 15-62, para quem não existem normas jurídicas sem valores, mas a recíproca não é verdadeira, pois os valores não necessitam das normas jurídicas para serem apreendidos, ao passo que as normas jurídicas não podem existir sem eles.

4. Direito e Filosofia do Direito em Radbruch: o viés trialista

Gustav RADBRUCH³⁸, segundo CABRAL DE MONCADA, integra o rol dos juristas de Baden, lecionando em Heidelberg, cidade centro das construções da Escola em questão. Recebeu influências, em sua obra, de WINDELBAND e RICKERT, mas o grande impacto em suas reflexões é proveniente de Emil LASK³⁹.

Para LASK, conforme aduz CABRAL DE MONCADA, o Direito é uma Ciência Cultural, ao lado da Moral, da Religião e da Estética. Contudo, há que se distinguir a Filosofia do Direito e as Ciências Empíricas do Direito:

Objecto duma e doutras é sempre, indiscutível, o direito, o õjurídicoö. Simplesmente: quando estudamos o direito, precisamos de distinguir dois momentos radicalmente diversos: o momento jurídico e o filosófico-jurídico do direito. A eles correspondem também métodos distintos que recebem os mesmos nomes. No primeiro desses dois momentos trata-se de estudar certas realidades referidas a certos valores que lhes imprimem uma significação especial. Tais realidades apresentam-se-nos então como um mundo todo intelectual e mentado de significações, cujo õsentidoö reside precisamente na entrevisão dos valores para que tendem. No segundo, trata-se de estudar, não já essas realidades, mas os próprios valores absolutos em si mesmos, neste caso jurídicos, que lhes marcam o norte e de que elas recebem a luz, e entre eles o valor supremo e polar a que se dá o nome de Justiça⁴⁰.

O mesmo autor ainda afirma que LASK, além de contrapor realidade e valor, apresenta uma outra antinomia: jurisprudência e teoria social do Direito, formando, assim, a estrutura trialista⁴¹ do Direito: o plano das realidades sociais, que funda a Ciência social ou

³⁸ RADBRUCH nasceu em Lübeck, a 21 de novembro de 1878, falecendo em Heidelberg, a 23 de novembro de 1949. Penalista, notabilizou-se como filósofo do Direito. Foi professor de Direito Penal em Heidelberg (1925), membro do Reichstag e Ministro da Justiça na República de Weimar. Judeu, com o Nazismo foi obrigado a abandonar Heidelberg em 1933, passando a lecionar em Londres. Em 1945, retornou à Cátedra e assumiu, como decano, a direção da Faculdade Jurídica da Universidade. São características de sua obra o relativismo teórico dos valores; a separação, com base em Kant, entre ser e dever ser, ou realidade e valor; e a prevalência, na escala axiológica, do valor Justiça sobre os valores segurança e certeza do Direito e do Estado. A respeito das referências biográficas do autor, cf. GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Filosofia do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 165, nota de rodapé nº 04; e CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 09, utilizados, ambos, na elaboração desta nota.

³⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 514 e segs.

⁴⁰ CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 22-3.

⁴¹ Cabe, desde já, afirmar que o trialismo, que se vê tanto em LASK como em RADBRUCH, conforme se verá supra, não se confunde com o Tridimensionalismo de REALE. O primeiro, como o próprio REALE afirma, é abstrato, ou seja, prevê a análise do Direito em três vieses: social, jurídico e filosófico, mas não há a integração dos três em um plano conjunto, ao contrário do seu Tridimensionalismo, que, especificamente, concebe fato e valor em uma relação de implicação-polaridade, mantendo-se, contudo, irreduzíveis um ao outro, surgindo, a partir dessa *dialética da complementaridade* (REALE), a norma jurídica. A respeito, cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 511-538; e 539-561.

sociológica do Direito; o das realidades objetivas, ensejando a Ciência *jurídica* do Direito; e o terceiro, o dos valores, que dá origem à Ciência *filosófica* do Direito ou Filosofia do Direito⁴².

RADBRUCH concebe o Direito como Ciência Cultural, e o faz partindo do dualismo kantiano *ser* ó realidade e *dever ser* - valor. Para o autor de Heidelberg, os valores possuem uma natureza *extra-temporal*, surgindo, a partir deles, três possíveis atitudes:

Deste modo aquilo que ele (o Espírito) consegue extrair do caos da experiência, numa primeira atitude não valorativa, ou *a-valorativa*, é o reino da natureza, visto esta não ser mais do que a experiência, tal como ela se nos apresenta, depurada de todas as valorações que a falseiam. Por outro lado, aquilo que ele, segundo lugar, daí extrai, numa segunda atitude ó esta *valorativa* e oposta à primeira ó é o mundo dos valores, ao apreender também conscientemente a escala das respectivas valorações, das normas, das relações entre elas. A primeira atitude, cega para os valores, constitui, quando metodicamente exercida, a essência do pensamento científico das ciências naturais; a segunda, a valorativa, constitui, quando sistematicamente desenvolvida, a essência da chamada *õFilosofia dos valoresö* (*Wertphilosophie*) nos seus três ramos: Lógica, a Moral e a Estética. Ao lado das duas atitudes de espírito, a que acabamos de nos referir ó a não valorativa e a valorativa ó surgem, porém, ainda, ocupando entre elas posição intermediária, duas outras atitudes possíveis: a que se *refere* a valores e a que *supera* os valores⁴³.

A atitude que *se refere a valores*, a que RADBRUCH faz alusão, é justamente a Cultura:

A Cultura, tal como a descreve o historiador, não é, portanto, de modo algum, um puro valor; é uma mistura de humanidade e barbárie, de bom e de mau gosto, de verdade e de erro, mas sem que qualquer das suas manifestações (quer elas contrariem, quer favoreçam, quer atinjam, quer não, a realização dos valores) possa ser pensada sem referência a uma idéia de valor. Certamente, a Cultura não é o mesmo que a realização dos valores, mas é o conjunto dos dados que têm para nós a significação e o sentido de os pretenderem realizar, ou ó como escreve STAMMLER ó o de õuma aspiração para aquilo que é justoö⁴⁴.

E, por fim, a atitude que supera os valores corresponde à atitude religiosa: õAo lado da atitude cega para os valores (*wertblind*), da valorativa (*bewertend*) e da referida a valores (*wertbeziehend*), surge ainda, finalmente, a que supera os valores (*wertüberwindend*) ó isto é, a atitude religiosaö⁴⁵.

⁴² CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 23.

⁴³ RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 44-5.

⁴⁴ RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 46.

⁴⁵ RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 47.

Resta, entretanto, situar o Direito dentro da discriminação das realidades concebida por RADBRUCH. O Direito, como Ciência Cultural, pertence à realidade que comporta juízos *referentes* a valores:

Ora, o direito só pode ser compreendido dentro da atitude que se refere aos valores (*wertbeziehend*), de que acima falámos. O direito é um facto ou fenómeno *cultural*, isto é, um facto referido a valores. O conceito de direito não pode pois ser determinado, nem definir-se, de outra maneira que não seja esta: o conjunto de dados da experiência que têm o õsentidoõ de pretenderem realizar a *idéia de direito*. O direito pode ser injusto (*summum jus summa injuria*) e contudo não deixa de ser direito, na medida em que seu õsentidoõ vem a ser precisamente esse: o de realizar o justo⁴⁶.

Apresentado o Direito como realidade referente a valores, o jusfilósofo de Heidelberg ainda concebe três vertentes de análise da juridicidade:

A primeira é a própria da atitude que refere as realidades jurídicas aos valores (*wertbeziehend*), considerando o direito como facto cultural; é esta a atitude essencial da *Ciência do Direito*. A segunda é a da atitude valorativa (*bewertend*) que considera o direito como um valor de cultura; é esta a atitude essencial da *Filosofia do Direito*. E finalmente é a terceira a atitude superadora dos valores (*wertüberwindend*) que considera o direito na sua essência, ou como não dotado de essência; e é esta a atitude ou o tema da *Filosofia religiosa do Direito*^{47 48}.

Dessa forma, percebe-se a concepção trilateralista com que o autor se refere ao Direito⁴⁹: RADBRUCH concebe, assim, uma Ciência do Direito, uma Filosofia do Direito e uma Filosofia *Religiosa* do Direito.

Por fim, resta apresentar a última característica afeta à Filosofia do Direito de RADBRUCH. Como já se aduziu em linhas acima, a Filosofia do Direito se destina a uma contemplação valorativa do Direito, que só tem razão de ser quando está a serviço do valor do justo. Entretanto, CABRAL DE MONCADA afirma ser RADBRUCH relativista quanto a esta posição valorativa:

⁴⁶ RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, cit., p. 53-4.

⁴⁷ RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, cit., p. 51-2.

⁴⁸ CABRAL DE MONCADA, em nota nº 01 à página 52 da *Filosofia do Direito*, cit., de RADBRUCH, afirma que há, ainda, uma quarta atitude, no pensamento do autor de Heidelberg, que é a *não-valorativa*, trabalhada pela Sociologia do Direito, que, como se viu no parágrafo acima transcrito, não é tratada explicitamente por RADBRUCH, mas sim de forma indireta quanto este, em §15 da *Filosofia do Direito*, trata da lógica da Ciência Jurídica.

⁴⁹ õPosta, desse modo, a tridimensionalidade, como característica essencial do culturalismo jurídico, Gustav Radbruch procura determinar as três maneiras por que podemos encarar o Direitoõ. REALE, *Filosofia do Direito*, cit., p. 521.

RADBRUCH não nega a existência de valores absolutamente objetivos, válidos *a priori* e irreduzíveis aos factos, nem tão pouco a possibilidade de tais valores serem diretamente captados por nós. Simplesmente: como, segundo os ensinamentos do kantismo e do neokantismo, não pode haver verdadeiro conhecimento senão a respeito daquilo que é objecto da experiência, e como se recusa a admitir a validade duma intuição *õmaterialõ*, não intelectual dos valores como dados imediatos da consciência (à MAX SCHELER), não conseguindo libertar-se aqui do *õformalismoõ* kantiano, por isso o nosso autor entende também que os valores não podem ser objecto de conhecimento teórico, mas tão só de crença. Não é tanto, em suma ó note-se ó a relatividade dos valores aquilo que ele afirma, como sobretudo a relatividade dos nossos juízos acerca deles, isto é, dos nossos *juízos de valor*. Os valores e os juízos de valor só poderão aspirar a uma absoluta e universal validade dentro dum determinado sistema de idéias já previamente escolhido e organizado por nós em função dos valores cardiais que elegermos, mas cujo valor supremo e polar será sempre indemonstrável para a Razão⁵⁰.

Sobre o relativismo na Filosofia Jurídica⁵¹, manifesta-se o próprio RADBRUCH:

A Filosofia jurídica relativista procura apenas mostra-lhe as diferentes possibilidades de posição e de escolha que pode adoptar. Deixa, porém, a escolha definitiva duma delas a um seu querer que emerge das profundezas da sua personalidade ó não do seu arbítrio, mas da sua consciência. E se ela, a Filosofia relativista, a isso se limita, é porque julga dever proferir um eterno *ignorabimus* acerca dos últimos *õjuízos de valorõ*⁵².

O relativismo filosófico de RADBRUCH, de certa forma, como aduz CABRAL DE MONCADA⁵³, representa um retrocesso no que tange aos avanços da Escola de Baden em relação a KANT, isto porque ele não desenvolveu a fundo a Filosofia dos Valores tal qual foi concebida por RICKERT, por exemplo⁵⁴.

⁵⁰ CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 28-9.

⁵¹ Para um enfoque contrário ao relativismo de RADBRUCH, cf. SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais. *Direito e Legitimidade*. Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado, por ocasião de seu Decanato como Professor Titular de Teoria Geral e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFMG. MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.). São Paulo: Landy, 2003. p. 195-211, em que o autor apresenta relaciona a Hermenêutica Jurídica aos princípios superiores do Direito, representados nos direitos fundamentais.

⁵² RADBRUCH, *Filosofia do Direito*, *cit.*, p. 63.

⁵³ *õA filosofia jurídica do mestre de Heidelberg parece-nos representar, em última análise, um recuo na linha de natural desenvolvimento das idéias e tendências filosóficas que tiverem o seu ponto de partida na escola Sudocidental alemã de Baden. Deve-se isso, em grande parte, como também já foi notado por GURVICH, à excessiva fidelidade do autor às premissas da filosofia kantiana. Em vez de procurar ultrapassar KANT, como era o pensamento da escola, RADBRUCH regressa a cada passo a KANTõ. CABRAL DE MONCADA, Prefácio, *cit.*, p. 34-5.*

⁵⁴ CABRAL DE MONCADA, *Prefácio*, *cit.*, p. 35 e segs, afirma que RADBRUCH, de certa forma, abandona seu relativismo jusfilosófico quando se dedica ao estudo da chamada *natureza das coisas*. BOBBIO, por sua vez, vê em tal perspectiva do jurista de Heidelberg um acento jusnaturalista: *õO conceito de natureza das coisas jamais foi examinado muito a fundo pelos juristas e nunca foi dada a ele uma definição que o subtraia das críticas que se possam fazer à definição jusnaturalista. Se pensarmos que Radbruch, que escreveu um importante*

5. Conclusões

RADBRUCH desenvolve sua visão do Direito, bem como sua Filosofia do Direito, à luz do dualismo kantiano *ser e dever ser*, que, na Escola Sudocidental alemã ou Baden se reveste da forma *realidade e valor*. Diferentemente da proposta da Escola, que almejava ir além de KANT, o autor, devido a seu relativismo axiológico, manteve-se fiel aos dualismos do filósofo do *Criticismo*. Contudo, as posições com que analisa o Direito permitem que seja ele incluído entre os *trialistas* ou *tridimensionalistas abstratos*, como LASK, segundo REALE, superando, assim, esquemas duais de manifestação do Direito, como se via, *v.g.*, em STAMMLER.

6. Referências Bibliográficas

AFONSO, Elza Maria Miranda. O Direito e os Valores: reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, ano IV, n. 07, 1999.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliase, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOSON, Gerson de Britto Mello. *Filosofia do Direito*. Interpretação Antropológica. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CABRAL DE MONCADA, Luiz. Prefácio a RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4. ed. v. 01. Trad. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1961.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Filosofia do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HEIDEGGER, Martin. A Tese de Kant sobre o Ser. *Conferências e Escritos Filosóficos*. Trad., introdução e notas de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. Trad. Cabral de Moncada. 3. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1967.

ensaio sobre o assunto, se tornou posteriormente um jusnaturalista, perceberemos como o conceito em questão se põe inevitavelmente numa ordem de idéias orientadas em sentido jusnaturalista. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. Lições de Filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliase, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 176.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Casa Alameda Editorial, 2001.

_____. RAMOS, Marcelo Maciel. *Entre as Veredas da Cultura e da Civilização*, artigo utilizado na disciplina *História, Civilização e Ocidente (Vico, Hegel, Splenger, Toynbee, Braudel e Huntington)*, ministrada pelo Prof. Dr. José Luiz Horta na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, no 1º Semestre de 2010.

HUISMAN, Denis. A Crítica da Razão Pura. *Dicionário de Obras Filosóficas*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. Trad. Valerio Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993

_____. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

_____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008.

_____. *Realidade e Existência*. Lições de Metafísica: Introdução e Ontologia. Trad. e Prefácio de Armando Rigobello. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2005.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4. ed. v. 01. Trad. e Prefácio de Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1961.

RAMOS, Marcelo Maciel. *Ética Grega e Cristianismo na Cultura Jurídica do Ocidente*. Dissertação de Mestrado em Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. *A Idéia de Justiça em Kant: Seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade*. Belo Horizonte: EDUFMG, 1986.

_____. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo. Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais. *Direito e Legitimidade*. Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado, por ocasião de seu Decanato como Professor Titular de Teoria Geral e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFMG. MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.). São Paulo: Landy, 2003.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. *A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant*. Belo Horizonte: Decálogo, 2008.

TRAVESSONI GOMES, Alexandre. *O Fundamento de Validade do Direito: Kant e Kelsen*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.